



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 318
Decisão da CEEE	Nº 53/2021	
Referência	Processo Nº 1147557/2021	
Interessada	DUTO E CLIMA SERVIÇO E INSTALAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do Registro da Empresa neste Regional, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Mec. **Dimyson Pessoa Cabral**, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **318**, apreciando o Processo nº **1147557/2021**, em que a empresa **DUTO E CLIMA SERVIÇO E INSTALAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, solicita o seu Registro Definitivo junto a este Conselho, indicando como Responsável Técnico o Eng. Mec. **Dimyson Pessoa Cabral**, e; **considerando** o teor dos Objetivos Sociais do requerente, conforme Contrato Social Registrado na JUCEP em, 15/09/2021; **considerando** a indicação Eng. Mec. **Dimyson Pessoa Cabral**, com atribuições iniciais do art. 12 c/c 25 Res. 218/73, do Confea, com carga horária de trabalho de 4h/dia (ART de Cargo e Função: PB20210404089); **considerando** que o profissional indicado como RT já responde pelas empresas que o profissional indicado como RT já responde pelas empresas: META COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME (Meta Investimentos), Crea-PB nº 0003494349 e ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (Alcance Arquitetos Associados), Crea-PA nº 0000008576; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea; **considerando** o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos artigos: 12 - a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; 17 - o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma Pessoa Jurídica; **considerando** os termos da Resolução 1094/17, do Confea - que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do Crea/PB, datado de 05/11/2021, recomendando o deferimento, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, pelo **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. **Dimyson Pessoa Cabral**, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais no âmbito da Engenharia Mecânica. Deverá a GFIS tomar conhecimento (via e-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

mail) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades das empresas nesta jurisdição. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico Paulo Henrique de Miranda Montenegro (CT-UFPB), estiveram presentes os Conselheiros: José Ariosvaldo Alves da Silva (CEP-PB), Ieure Amaral Rolim (SENGE) e Amauri de Almeida Cavalcante (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

A handwritten signature in black ink, reading 'Paulo Henrique M. Montenegro'.

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho Paulo Henrique de Miranda Montenegro
Conselheiro Titular da CEMMQ - Crea/PB.